

conselheiro Frederico Guilherme da Silva Pereira, como presidente da dita commissão, para seu conhecimento e a fim de que o faça constar aos demais membros d'ella, que viu com satisfação o zelo e intelligencia com que se houveram no desempenho d'esta importante incumbencia, e declarar-lhe que em vista das conclusões d'este seu relatório, o governo adoptará as providencias que tiver por convenientes n'um assumpto que reclama a mais prompta solução.

Paço, em 25 de maio de 1864. — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*. — Para o conselheiro Frederico Guilherme da Silva Pereira.

D. do L. n.º 418, de 25 de maio.

DIRECÇÃO GERAL DO COMMERCIO E INDUSTRIA

REPARTIÇÃO DO COMMERCIO E INDUSTRIA — 1.ª SECÇÃO

Considerando que a empresa que se obrigou, nos contratos de 5 de maio de 1858, de 12 de abril de 1860 e de 5 de janeiro de 1861, a estabelecer carreiras regulares por barcos movidos a vapor entre Lisboa, os Açores, Algarve e Africa occidental, se constituiu em sociedade anonyma, com a denominação de « companhia união mercantil » pelos estatutos approvados por decreto de 14 de maio de 1858;

Considerando que no artigo 5.º d'esses estatutos se estipulou que o capital da companhia seria de 430:000\$000 réis representado por 5:000 acções de 90\$000 réis cada uma, e que posteriormente foi este artigo alterado, elevando o capital a 900:000\$000 réis, representado por 10:000 acções do mesmo valor, alteração approvada por decreto de 23 de maio de 1859;

Considerando que, por decreto de 28 de setembro de 1859, foi permitido á companhia emitir apolices ao portador, de 450\$000 réis cada uma, com o juro de 6 por cento e amortisação annual de 12 por cento;

Considerando que, para facilitar a emissão das acções, a lei de 30 de março de 1861 garantiu á companhia o minimo de juro de 6 por cento e a lei de 10 de setembro de 1861 elevou esta garantia a 7 por cento;

Considerando que das 10:000 acções representativas do seu fundo social, a companhia unicamente pôde emitir 4:002, na importancia de 360:180\$000 réis, somma inferior ao capital primitivamente fixado;

Considerando que das apolices a companhia emittiu 161, na importancia de 72:450\$000 réis para pagamento de parte do preço dos seus vapores;

Considerando que da deficiencia do capital realisado resultou para a companhia uma existencia anormal, sendo forçada:

1.º A recorrer ao credito, levantando avultadas sommas no banco de Portugal, no mercantil, no commercial e na companhia utilidade publica, sob a responsabilidade e garantia pessoal de alguns dos seus directores;

2.º A solicitar do governo quantiosos auxilios pecuniarios, obtendo um emprestimo de 450:000\$000 réis pelo contrato de 24 de outubro de 1861 e supprimentos extraordinarios, na importancia de mais de 200:000\$000 réis;

3.º A pedir ao governo, umas vezes, que tomasse as acções restantes para a completa realisação do capital; outras vezes, que augmentasse o subsidio, sem o que a companhia não poderia existir e seria obrigada a liquidar;

Considerando que da deficiencia do capital resultou tambem não poder a companhia empregar, na carreira do Algarve, mais de um vapor, quando pelo artigo 2.º da lei de 30 de março de 1861 é obrigada a ter dois; e não poder, na carreira de Africa, desde 1860, fazer as doze viagens redondas de ida e volta, como exige a condição 13.ª do contrato de 5 de maio de 1858;

Considerando que a companhia nos annos de 1861 a 1862 e de 1862 a 1863 fechou com *deficit* os seus balanços; e por isso foi o governo obrigado a pagar o minimo de juro garantido pelas leis de 30 de março e 10 de setembro de 1861;

Considerando que a companhia, não só não realisou o capital exigido nos seus estatutos, como não obteve, na ultima subscripção, eleva-lo á somma de 1:350:000\$000 réis, para se reorganisar em condições de lhe ser applicavel a lei de 13 de julho de 1863;

Considerando que o resultado d'esta subscripção é tanto mais para notar quanto, pela citada lei de 13 de julho, o subsidio é de 160:000\$000 réis, aos accionistas se garante o juro de 6 por cento, e, reorganizando-se a companhia, o governo seria o seu maior accionista;

Considerando que o capital é absolutamente indispensavel para a empreza satisfazer aos seus encargos;

Considerando que nas sociedades anonymas o capital é a unica real e effectiva garantia dos interesses publicos, que a lei confiou á suprema tutela do governo;

Considerando que o governo esgotou todos os meios de protecção, auxilio e indulgencia, e não deve auctorisar por mais tempo uma sociedade anonyma que carece da primeira e fundamental condição para existir legalmente:

Hei por bem retirar a regia approvação concedida aos estatutos da companhia «união mercantil» nos decretos de 14 de maio 1858, de 28 de setembro de 1859 e de 23 de maio de 1860, ficando a mesma companhia subsistindo como sociedade anonyma unicamente para os actos indispensaveis á sua liquidação, nos termos do seu pacto social e das leis do reino.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 25 de maio de 1864.—Rei.—
João Chrysostomo de Abreu e Sousa.

D. de L. n.º 132 de 2 de junho.

DIRECÇÃO GERAL DAS OBRAS PUBLICAS E MINAS

REPARTIÇÃO DE OBRAS PUBLICAS

Tendo participado o fiscal do governo junto á companhia das aguas que, apesar da portaria de 30 de abril ultimo, a mesma companhia celebrou alguns contratos com diferentes habitantes do municipio de Lisboa, e no domicilio d'elles começou já o fornecimento das aguas;

E sendo certo, nos termos da condição 2.ª § 1.º do contrato de 30 de setembro de 1858, que a companhia não pôde introduzir no aqueducto nem entregar ao uso publico aguas de qualquer origem, senão depois de analysadas por peritos, e *approvedas pelo governo, ouvidas as estações e auctoridades competentes;*

Sendo certo tambem, nos termos da condição 24.ª § 3.º do citado contrato, que á proporção que as obras se forem concluindo em termos de se poder começar o fornecimento da agua, devem ellas ser inspecionadas por um ou mais delegados do governo, os quaes, lavrando auto do resultado da inspecção, o habilitem a resolver *se devem ou não entregar-se definitivamente ao serviço publico;*

Considerando que a companhia ainda não obteve por acto expresso do governo a approvação exigida na citada condição 2.ª § 1.º, nem a resolução estipulada na condição 24.ª § 2.º;

Considerando que a companhia não pôde effectuar o fornecimento no domicilio dos habitantes de Lisboa sem começar o fornecimento geral e publico, e este ainda a empreza o não principiou, nem para o realizar, nos termos do contrato, está habilitada ou seja com a quantidade de agua convencionada, ou seja com a auctorisação especial e expressa do governo;

Considerando que do serviço publico aquelle que pela companhia primeiramente deve ser satisfeito é o fornecimento gratuito a que se obrigou no seu contrato, especialmente na condição 16.ª:

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, que o engenheiro fiscal do governo faça saber á companhia das aguas que immediatamente suspenda o fornecimento de agua que, por contratos particulares, começou a effectuar no domicilio de diferentes habitantes de Lisboa.

E outrosim ordena Sua Magestade que, se a companhia, findos tres dias depois da communicação ordenada n'esta portaria, continuar aquelle fornecimento, o mesmo engenheiro fiscal faça as obras necessarias para que a agua não entre no aqueducto, pedindo a assistencia e auxilio da auctoridade administrativa, se tanto for necessario, a qual deverá proceder nos termos das leis do reino, se houver resistencia.

Paço, em 28 de maio de 1864.—*João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*—Para o engenheiro fiscal do governo na companhia das aguas.

D. de L. n.º 119, do 30 de maio.

Ill.º e ex.º sr.—Tenho a honra de enviar a v. ex.ª copia da portaria que n'esta data é dirigida ao engenheiro fiscal do governo na companhia das aguas, acerca dos contratos por ella celebrados com alguns habitantes d'este municipio sobre fornecimento de aguas; e, de ordem do ex.º ministro das obras publicas, commercio e industria, rogo a v. ex.ª